

DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ABORDAGEM HOBBSIANA

Arthur Lodi¹

Resumo: Este artigo tem o objetivo de discorrer sobre o direito à liberdade de expressão, confrontando a abordagem liberal com a teoria hobbesiana. Alicerçada nos escritos de Thomas Hobbes, o argumento central é de que as reivindicações de direitos não podem ter precedência sobre o Estado. Ao apresentar uma alternativa consequencialista, o artigo conclui que o princípio que baliza a liberdade de expressão não deve ser um fim em si mesmo, mas ter o seu lugar ao lado de outros valores valiosos.

Palavras-chave: Direitos. Liberalismo. Liberdade de expressão. Thomas Hobbes.

RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION: A HOBBSIAN APPROACH

Abstract: This article aims to discuss the right to freedom of expression, confronting the liberal approach with the Hobbesian theory. Based on the writings of Thomas Hobbes, the central argument is that rights claims cannot take precedence over the State. The article presents a consequentialist alternative, concluding that the principle that guides freedom of expression should not be an end in itself, but should have its place alongside other valuable values.

Keywords: Freedom of expression. Liberalism. Rights. Thomas Hobbes.

INTRODUÇÃO

As democracias liberais contemporâneas estão profundamente comprometidas com o princípio da liberdade de expressão. Como resultado desse compromisso, tendem a tolerar muitos discursos desagradáveis, ofensivos e até mesmo mentirosos. Dizer que a liberdade de expressão é valiosa em dada sociedade, no entanto, não significa dizer que uma pessoa é livre para dizer o que quiser, porque o compromisso liberal com ela não proíbe a regulação do discurso. Em vez disso, apenas torna tal regulação mais ou menos difícil. Em outras palavras, o princípio liberal de liberdade de expressão consiste em uma presunção de liberdade em favor da expressão. Essa presunção pode até ser forte, mas não passa de uma presunção. Por essa razão, estabelecer um fundamento para a liberdade de expressão, nas democracias liberais contemporâneas, implica que as justificativas para regular um discurso devem atender a padrões mais elevados do que as justificativas para regular uma ação que não seja um discurso.

Os liberais concordam que é necessário ser o mais claro possível sobre o que envolve

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo.

o compromisso com a liberdade de expressão e, por isso, estão preocupados em estabelecer quais são os valores que fundamentam/justificam esse princípio. Na introdução à obra *“Speech and Harm: Controversies Over Free Speech”* (2012), as filósofas Ishani Maitra e Mary McGowan sintetizam os argumentos dos liberais em favor da liberdade de expressão em três valores centrais, os quais são defendidos por estes isolada ou cumulativamente. O primeiro valor é o da verdade. O discurso, então, deve ser protegido para que, no livre mercado de ideias, as pessoas acessem a verdade e o conhecimento. Ao dizerem o que pensam e ao ouvirem a opinião do outro, elas têm maior probabilidade de formar crenças verdadeiras e justificadas. O segundo valor é o da democracia. O discurso, então, deve ser protegido para que uma democracia funcione bem. Uma sociedade só é genuinamente democrática se as pessoas são livres para criticar o governo e para discutir livremente assuntos de interesse público. O terceiro valor é o da autonomia. O discurso, então, deve ser protegido para que as pessoas sejam genuinamente autônomas e decidam por si mesmas o que pensar e fazer. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões merecem ser tidas como válidas ou inválidas.

Isso posto, e considerando a problemática em torno dos fundamentos que justificam o princípio da liberdade de expressão, o problema de pesquisa é: a abordagem liberal baseada em valores abstratos, como a verdade, a autonomia e a democracia, é a melhor maneira para definir os limites de um discurso? Sem o intuito de antecipar todas as conclusões, a resposta defendida pela pesquisa é negativa. Alicerçado na teoria de Thomas Hobbes, o argumento central do trabalho é de que as reivindicações de direitos não podem ter precedência sobre o Estado, como supõem os liberais. A hipótese desenvolvida ao longo do texto sugere que a concepção liberal dos direitos como universais, invioláveis, inalienáveis e pré-sociais não responde de forma satisfatória quais são os limites da liberdade de expressão. O argumento central é de que, embora seja possível oferecer argumentos plausíveis sobre por que deveria haver mais ou menos limites para o discurso, não há nada que impeça o Estado de decidir como deseja. Dessa maneira, as proteções constitucionais que consolidam os direitos são apenas uma possibilidade para o Estado aceitar ou rejeitar tais argumentos.

O presente trabalho está dividido em quatro seções. Na primeira seção, ao abordar a aplicabilidade do princípio do dano de John Stuart Mill, procura demonstrar as contradições dos liberais em estabelecer limites para a liberdade de expressão baseando-se apenas em valores abstratos, sobretudo quando o que está em jogo são temas sensíveis, como o discurso de ódio e o discurso pornográfico. Na segunda seção, ao abordar os argumentos de Mill contra a censura, o presente trabalho procura demonstrar a dificuldade dos liberais em estabelecer o papel moderador Estado no ambiente público de ideias. Na terceira seção, ao abordar o pensamento de Thomas Hobbes, procura demonstrar que, a despeito de Hobbes não defender uma teoria dos direitos tal qual a matriz liberal-lockeana, ele também fornece direitos políticos substantivos para o indivíduo, como o direito à autopreservação. Na quarta e última seção, ao abordar a problemática dos limites da liberdade de expressão, o presente trabalho procura demonstrar que não existem valores abstratos, tampouco concepção de direitos humanos universais, capazes de estabelecer quais são os limites apropriados para a liberdade de expressão. Sendo assim, como o discurso é exercido em condições de sociabilidade, os seus limites devem ser determinados pelo Estado, por meio de um princípio moral consequencialista.

A noção de Estado defendida por esta pesquisa se dá em termos hobbesianos. O trabalho parte da premissa de que desacordos sociais só podem ser resolvidos por meio do Estado e, como tal, este é ilimitado nas áreas em que pode decidir regular. Essa constatação, todavia, não serve como justificativa a favor de um regime totalitário. Uma coisa é o debate sobre a sua natureza – uma questão ontológica – e outra coisa é o debate sobre o que o Estado deve e não deve fazer – uma questão de contestação política. Todos os Estados – liberais ou iliberais – têm esse caráter absoluto, mas a dissidência, o debate e a participação democrática

também são compatíveis com esse entendimento do Estado. Colocar o Estado nesses termos muda a forma como se pensa a liberdade de expressão, afinal, o valor que justifica a importância do discurso, seja ele qual for (verdade, democracia e/ou autonomia), não faz sentido fora de um contexto de sociabilidade.

JOHN STUART MILL E O PRINCÍPIO DO DANO

A obra “*On Liberty*” (2009), de John Stuart Mill, publicada originalmente em 1859, constitui a fonte central de argumentos liberais modernos sobre por que a liberdade de expressão é importante. Logo na introdução, o autor britânico fundamenta o seu posicionamento a favor da liberdade de expressão no fato de que, sobre o seu próprio corpo e sua própria mente, o indivíduo é soberano:

The object of this Essay is to assert one very simple principle, as entitled to govern absolutely the dealings of society with the individual in the way of compulsion and control, whether the means used be physical force in the form of legal penalties, or the moral coercion of public opinion. That principle is, that the sole end for which mankind are warranted, individually or collectively in interfering with the liberty of action of any of their number, is self-protection. That the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilized community, against his will, is to prevent harm to others. His own good, either physical or moral, is not a sufficient warrant. He cannot rightfully be compelled to do or forbear because it will be better for him to do so, because it will make him happier, because, in the opinions of others, to do so would be wise, or even right. These are good reasons for remonstrating with him, or reasoning with him, or persuading him, or entreating him, but not for compelling him, or visiting him with any evil, in case he do otherwise. To justify that, the conduct from which it is desired to deter him must be calculated to produce evil to some one else. The only part of the conduct of any one, for which he is amenable to society, is that which concerns others. In the part which merely concerns himself, his independence is, of right, absolute. Over himself, over his own body and mind, the individual is sovereign (MILL, 2009, p. 18-19).

O dano é um bom ponto de partida para uma discussão sobre restrições à liberdade de expressão. Em Mill, a limitação de um discurso apenas é possível se for o caso de aplicar o princípio do dano: apelos ao paternalismo, à moralidade ou à ofensa não são razões suficientes para limitá-lo. Ele faz uma distinção entre dano legítimo e ilegítimo, e argumenta que apenas quando o discurso causar uma violação direta e clara aos direitos é que ele pode ser limitado (BRINK, 2009). Essa defesa da liberdade de expressão é abrangente, pois, em última análise, o princípio do dano permite os discursos religioso e político pelas mesmas razões que permite a maior parte dos discursos pornográfico e de ódio: não é possível demonstrar que eles causam um dano direto e claro aos direitos de outras pessoas.

A defesa milliana da liberdade de expressão é, portanto, poderosa, mas, ao mesmo tempo, incompleta. O princípio do dano fornece razões muito limitadas para restringir a liberdade de expressão, já que todas as formas de discurso consideradas ofensivas ficam sem resposta. Por exemplo, a pornografia e o discurso de ódio podem ser interpretados como questões que não causam danos diretos a direitos de terceiros. Paralelamente a isso, surge um outro dilema: mesmo que se chegue à conclusão de que um determinado discurso cause, de fato, um dano, essa regulação, em termos millianos, dar-se-ia baseada nas *consequências* do discurso – e não no discurso *propriamente dito*.

A verdade é que nenhuma democracia liberal contemporânea está disposta a apoiar a visão de Mill de que apenas o discurso que causa dano claro e direto aos direitos deve ser proibido. Até mesmo alguns filósofos liberais concordam em estender o domínio da interferência do Estado ao argumentar que certos discursos devem ser banidos, ainda que não causem danos. Jeremy Waldron (2012) defende a regulação do discurso

de ódio como parte do compromisso da democracia liberal com a dignidade humana e com a inclusão e o respeito às minorias vulneráveis. Rae Langton (1990) parte da premissa liberal de igual consideração e respeito para sustentar que é justificável remover certas proteções conferidas a discursos pornográficos. Ronald Dworkin (1985), de modo contrário, argumenta que a liberdade de expressão dos disseminadores de ódio e dos pornógrafos é um preço a ser pago por todos, pelo fato de a liberdade de expressão ser um direito, no sentido forte, de titularidade do indivíduo e oponível contra o Estado.

Na verdade, o que une toda a tradição liberal é a compreensão mais genérica da liberdade de expressão como um princípio fundamental, em que o ônus da justificação da sua restrição recai sobre aqueles que usariam a coerção para limitá-la. Em outras palavras, o que as abordagens liberais possuem em comum é justificar a importância da liberdade de expressão, a fim de estabelecer um grau de proteção constitucional ao discurso, cujo objetivo fulcral é limitar ao máximo o poder estatal de regulá-lo. A discussão começa de uma posição comum em que as limitações ao discurso requerem uma justificativa especial, mas os liberais divergem entre si sobre quais justificativas são, ou não, plausíveis. De maneira geral, concordam que a liberdade de expressão não pode ser ilimitada, todavia, discordam sobre quais exatamente são esses limites, pois divergem sobre quais são os valores que a fundamentam.

POLÍTICA DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS VERSUS POLÍTICA DA CENSURA

Mill não aceita uma intervenção sobre o livre mercado de ideias e afirma que a liberdade de expressão é necessária para levar os argumentos aos seus limites lógicos: *“if all mankind minus one, were of one opinion, and only one person were of the contrary opinion, mankind would be no more justified in silencing that one person, than he, if he had the power, would be justified in silencing mankind”* (2009, p. 29). Em suma, ele oferece quatro razões principais para defender a liberdade de expressão perante a censura: (i) uma opinião censurada pode ser verdadeira; (ii) mesmo que totalmente falsa, uma opinião censurada pode conter parte da verdade; (iii) mesmo que totalmente falsa, uma opinião censurada impede que opiniões verdadeiras se tornem dogmas; (iv) e, como dogma, uma opinião incontestada perde o seu significado.

Apesar de radical defensor da liberdade de expressão, Mill não a vê como um fim em si mesmo. David Brink (2009) condensa esse raciocínio em dois pontos centrais: a liberdade de expressão milliana é (i) instrumental para a produção de uma crença verdadeira e também é (ii) necessária para satisfazer a natureza das pessoas como seres progressivos. Sobre o primeiro ponto, a política da livre circulação de ideias é mais confiável para promover a crença verdadeira que a política da censura. O alto grau de proteção do discurso se justifica para impedir que crenças verdadeiras se tornem dogmáticas. Sendo assim, a censura, até mesmo de crenças falsas, pode desmuntar os interlocutores cujo discurso é suprimido e tirar do público recursos de que precisam para justificar suas crenças e ações.

Sobre o segundo ponto, são as capacidades deliberativas, especialmente as capacidades de deliberação prática, que marcam as pessoas como seres progressivos. Como consequência, os principais ingredientes da felicidade devem ser as atividades que exerçam essas capacidades deliberativas (BRINK, 2009). Acerca desse último argumento, Mill (2009, p. 20) afirma: *“I regard utility as the ultimate appeal on all ethical questions; but it must be utility in the largest sense, grounded on the permanent interests of man as a progressive being”*. Na verdade, como explica Brink, a deliberação prática, para Mill, envolve a tomada de decisão reflexiva. Assim, o valor da liberdade reflete a visão de que as liberdades de pensamento e discussão são necessárias para cumprir a natureza humana como seres progressivos. Seres progressivos buscam conhecimento ou crença verdadeira justificada,

e não simplesmente crença verdadeira. A liberdade de expressão, então, é essencial para essa justificação. Compartilhar pensamentos e discussões com outras pessoas, de forma aberta e vigorosa, melhora a qualidade das deliberações, pois amplia o menu de opções e ajuda a avaliar os méritos dessas opções.

Martha Nussbaum (2018), na mesma direção, afirma que existem duas linhas de argumentação principais que explicam a defesa da liberdade de expressão em Mill: o argumento da utilidade social e o argumento da felicidade pessoal. Sobre o primeiro, Mill diz que é preciso ser capaz de descobrir o que realmente maximiza a felicidade. Isso significa que é necessário ser capaz de considerar todas as visões e informações disponíveis sobre o bem-estar. Sobre o segundo, Mill argumenta que todas as pessoas devem ter a oportunidade de encontrar aquilo que lhes convém – aquilo que as tornam felizes – na vida por meio do que ele chama de “experimentos de vida”. De acordo com Nussbaum (2018), a visão milliana é de que a espécie humana aprende coisas com o tempo – novamente, aqui marcada a ideia do progressivismo – e a felicidade humana pode aumentar com o teste de alternativas. Tanto sob o ponto de vista da utilidade social como sob o ponto de vista da felicidade pessoal, para Mill, o melhor a se fazer é proteger o discurso de maneira ampla.

Apesar da relevante contribuição de Mill, este não desenvolve de forma satisfatória o papel moderador do Estado em termos de liberdade de expressão, uma vez que romantiza a capacidade de automoderação, de autodeterminação e de autocensura dos indivíduos no livre mercado de ideias. Mill desenvolve as suas ideias inserido em um contexto no qual vê com otimismo o surgimento de elites liberais esclarecidas, as quais seriam responsáveis por conduzir o debate público para uma lógica argumentativa equilibrada e autossustentável (PONTIN e SERVAN, 2023). A despeito disso, levando em consideração a época em que escreve “*On Liberty*”, Mill traz uma defesa inédita da liberdade de expressão, especialmente no que se refere ao valor da autonomia individual. Seus argumentos antipaternalistas seguem influentes até hoje, fundamentando interpretações doutrinárias e jurisprudenciais da liberdade de expressão ao redor do mundo.

Kathleen Sullivan (2010), ao analisar como a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos vem interpretando contemporaneamente o direito à liberdade de expressão, identifica duas visões liberais distintas que justificam a proteção especial do discurso com base no valor abstrato da autonomia: uma fundada na igualdade política e outra, na liberdade política – atualmente, esta é a que prevalece nos Estados Unidos e a que mais se aproxima de uma visão milliana, embora desta não seja uma reprodução fiel. Sobre a visão da liberdade de expressão como servindo a um interesse na igualdade política, Sullivan explica que essa corrente defende um componente antidiscriminatório e um componente de ação afirmativa. O componente antidiscriminatório proíbe o Estado de discriminar pontos de vista marginais, dissidentes ou impopulares. Já o componente de ação afirmativa impõe um tipo de preferência ou subsídio forçado para pontos de vista marginais, dissidentes ou impopulares, impedindo o apego de condições restritivas do discurso ao recebimento de benefícios públicos. Nessa compreensão da liberdade de expressão, a igualdade política é anterior ao discurso: quando a liberdade de expressão aumenta a igualdade política, o discurso prevalece; quando o discurso é regulado para aumentar a igualdade política, entretanto, a regulação prevalece. Portanto, o Estado pode redistribuir o poder do discurso, desde que o faça ao longo de pontos de vista neutros, utilizando, por exemplo, características estruturais ou institucionais dos falantes.

Sobre a visão da liberdade de expressão como servindo a um interesse na liberdade política, Sullivan explica que essa corrente trata com ceticismo os esforços do Estado para a supressão do discurso que possam distorcer a ordem privada de ideias. Nessa compreensão da liberdade de expressão, as pessoas devem fazer suas próprias avaliações sobre os discursos e o Estado está proibido de intervir por razões paternalistas ou

redistributivas. É preciso deixar as ideias circularem livremente em um mercado ideológico competitivo. Trata-se de uma visão antipaternalista, em que o Estado deve deixar os oradores e os ouvintes da ordem privada por conta própria para que se determine a influência relativa do discurso. Essa vertente libertária vê a liberdade de expressão como um sistema que envolve o livre fluxo de informações, e não como um conjunto de direitos possuídos por falantes individuais. Portanto, o Estado não pode tentar deslocar a influência relativa entre oradores particulares, da mesma forma que não pode dar preferência relativa a algumas ideias.

Todavia, ambas as correntes apresentam argumentos insuficientes. Os libertários falham, na medida em que concebem uma noção incompleta de pluralidade de ideias, pois idealizam uma situação de não intervenção estatal pressupondo ser possível criar um ambiente com total ausência de política. Na verdade, o que existe é a escolha entre diferentes critérios de regulação estatal, pois o Estado sempre será o responsável pelo ambiente de ideias que existe em dada comunidade política. Os igualitários também falham, uma vez que pressupõem ingenuamente que o Estado tem a capacidade de distribuir o poder de fala às minorias de forma neutra.

THOMAS HOBBS E A REINVIDICAÇÃO DE DIREITOS

Os argumentos de Thomas Hobbes na obra “*Leviathan*” (1968), publicada originalmente em 1651, são permeados por referências sobre os direitos dos sujeitos. No contrato social hobbesiano, os direitos de personalidade são transferidos dos súditos para o soberano, o qual se torna o representante do interesse coletivo de forma inalienável e não negociável. Dessa forma, o soberano domina as tendências destrutivas dos indivíduos e evita o regresso ao estado de guerra de todos contra todos.

Com a instituição de um soberano todo-poderoso, garante-se a obediência de cada súdito e asseguram-se a paz e a segurança ao subverter os direitos dos súditos. No entanto, a renúncia exigida dos direitos individuais nunca é realizada, uma vez que Hobbes reconhece a necessidade de os indivíduos desistirem de seus direitos invasivos: “*it is necessary for all men that seek peace, to lay down certain Rights of Nature; that is to say, not to have liberty to do all they list*” (1968, p. 211), mas, ao mesmo tempo, insiste na necessidade de os indivíduos manterem muitos de seus direitos: “*so it is necessarie for mans life, to retaine some; as right to governe their owne bodies; enjoy aire, water, motion, waies to go from place to place; and all things else without which a man cannot live, or not live well*” (1968, p. 212).

No pensamento hobbesiano, os conceitos de direito natural e lei natural são centrais, e a distinção entre eles deve ser ressaltada: para Hobbes, o direito trata de liberdades, enquanto a lei trata de obrigações:

“A LAW OF NATURE, (Lex Naturalis) is a Precept, or generall Rule, found out by Reason, by which a man is forbidden to do, that, which is destructive of his life, or taketh away the means of preserving the same; and to omit, that, by which he thinketh it may be best preserved. For though they that speak of this subject, use to confound Jus, and Lex, Right and Law; yet they ought to be distinguished; because RIGHT, consisteth in liberty to do, or to forbear; Whereas LAW, determineth, and bindeth to one of them: so that Law, and Right, differ as much, as Obligation, and Liberty; which in one and the same matter are inconsistent” (HOBBS, 1968, p. 189).

Em Hobbes, no cerne da ideia de direito está a liberdade. O que quer que o indivíduo pense que pode ajudar em sua autopreservação, ele é livre para fazer ou deixar de fazer, no estado de natureza. Porém, como isso só leva ao conflito e à insegurança, os indivíduos devem concordar em começar a estabelecer alguns dos direitos que possuem no estado de natureza. Assim, eles devem desistir daqueles direitos (liberdades)

que não gostariam que os outros tivessem em relação a si mesmos. Todos os direitos prejudiciais e invasivos devem ser abandonados. Isso é feito (i) transferindo uns aos outros esses direitos e (ii) assumindo deveres para não interferir ou dificultar o exercício do titular do direito (CURRAN, 2007).

Muitos estudiosos tendem a ver quaisquer direitos concedidos a indivíduos, em Hobbes, como pouco valiosos em face do poder absoluto do soberano. Argumentam que a soberania absoluta hobbesiana exclui os direitos individuais por uma questão de princípio. Assim, como o soberano absoluto detém todo o poder, então também detém todos os direitos, o que deixa os súditos impotentes ou sem quaisquer direitos. A teoria de Hobbes, no entanto, é mais complexa que isso. A filósofa Eleanor Curran, em sua obra *“Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject”* (2007), fornece algumas respostas para sustentar esse ponto. Conforme a autora, em vez de perseguir o argumento absolutista de uma forma direta e de fornecer uma denúncia clara da possibilidade de que os sujeitos possam deter quaisquer direitos substantivos, Hobbes confunde as expectativas e pendura todo o argumento no direito do indivíduo de preservar a si próprio. Esse direito individual à autopreservação impulsiona a teoria política em cada estágio do argumento e, o mais importante, não é abandonado: é retido e mantido, mesmo contra o soberano (CURRAN, 2007).

Em outras palavras, o ponto da professora da University of Kent é de que Hobbes não descreve apenas direitos de liberdade para os sujeitos. Quando os indivíduos se conformam à segunda lei da natureza hobbesiana, afirma Curran, alguns direitos à liberdade são fortalecidos em direitos de reivindicação pelos deveres correlatos de outros. Esses direitos de reivindicação se dão contra outros indivíduos, e não contra o soberano, mas o soberano é obrigado a obedecer à lei da natureza e deve torná-los parte da lei civil. O soberano, portanto, é obrigado a fazer cumprir os direitos que os indivíduos têm uns contra os outros. Na leitura da filósofa, a teoria hobbesiana fornece direitos políticos substantivos para os sujeitos, uma vez que Hobbes mostra como duas categorias importantes de direitos passam a ser protegidas: pelos deveres de outros indivíduos e por quem detém o cargo de soberano.

Em Hobbes, direitos são: (i) liberdades necessárias para a autopreservação; (ii) liberdades ilimitadas em um estado de natureza em que não se está seguro o suficiente para desistir de qualquer meio de sobrevivência; e (iii) liberdades protegidas, uma vez que se concorda em caminhar em direção à paz e à sociedade civil. As liberdades protegidas que as pessoas passam a manter em uma comunidade hobbesiana permitem a liberdade de que necessitam para buscar uma vida cômoda em coexistência pacífica com outros, tornando os súditos mais seguros e mais capazes de se preservar do que estariam em um estado de natureza. No entanto, quando essa coexistência pacífica é suficientemente ameaçada por abusos soberanos, as liberdades protegidas permitem a liberdade de as pessoas se rebelarem e de procurarem outro lugar proteção.

UMA ALTERNATIVA CONSEQUENCIALISTA PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Uma posição tipicamente hobbesiana para uma discussão sobre a liberdade de expressão deve partir do pressuposto de que o Estado pode colocar ou remover limites à expressão como quiser. Disputas não podem ser resolvidas se as decisões não são vinculativas, o que Hobbes pensa ser um componente obrigatório de um sistema político adequado. Segue que, se as decisões são vinculativas, aqueles que as tomam têm poder absoluto. Esse argumento tem implicações profundas na maneira de pensar a liberdade de expressão, pois vai de encontro ao tradicional argumento liberal, de matriz lockeana, de que os direitos civis têm precedência sobre o Estado.

Na contemporaneidade, David Van-Mill é uma voz quase que solitária no que se refere à interpretação em termos hobbesianos da liberdade de expressão. Em sua obra denominada “*Free Speech and the State: An Unprincipled Approach*” (2017), o professor de Ciência Política e de Relações Internacionais da University of Western Australia rejeita a alegação de que existe um direito humano à liberdade de expressão e, a partir de uma leitura da teoria hobbesiana, defende a ideia de que não existem direitos humanos que superem o poder do Estado. Assim, em vez de receber proteção especial, de acordo com Van-Mill, a liberdade de expressão deve ocupar o seu lugar ao lado de outros bens políticos valiosos, todos os quais dependem do Estado para serem exercidos de forma significativa.

O fato é que não existe um valor abstrato que, por si só, seja capaz de estabelecer os limites apropriados para a liberdade de expressão. Limitar a liberdade de expressão com base em valores, como a verdade, a democracia e a autonomia, não responde de forma satisfatória quais são os limites da liberdade de expressão. No fim das contas, os próprios valores acabam minando uns aos outros. Por exemplo: é impossível defender a negação do aquecimento global, se a justificativa para isso for a verdade, assim como é impossível defender discursos de ódio, se a justificativa para isso for a democracia. No entanto, é possível defender ambos se a justificativa for a autonomia individual. Da mesma forma, tampouco é possível estabelecer os limites apropriados para a liberdade de expressão por meio de uma noção universal de direitos humanos. Por exemplo: Brasil e Estados Unidos são signatários Declaração Universal dos Direitos Humanos, no entanto, a Constituição brasileira concebe a liberdade de expressão de forma totalmente diversa que a norte-americana. No Brasil, ao contrário dos Estados Unidos, discursos de ódio claramente não são abarcados pelo princípio da liberdade de expressão.

Na verdade, o supostamente humano, universal, inviolável, inalienável e pré-social direito à liberdade de expressão é fortemente circunscrito pelas Constituições e está sujeito aos requisitos de cada Estado individualmente. Isso porque os limites daquilo que pode e não pode ser dito dependem, em última análise, dos julgamentos de valor daqueles que fazem e/ou interpretam a lei. Portanto, em que pese os liberais possam oferecer bons argumentos sobre por que deve haver mais ou menos limites para a liberdade de expressão, não há nada que impeça um Estado soberano de decidir como deseja. As proteções constitucionais que consolidam os direitos humanos são apenas uma possibilidade para o Estado aceitar ou rejeitar tais argumentos.

Por isso que, segundo o hobbesiano Van-Mill, é o consequencialismo que deve ser o princípio moral fundamental que orienta o Estado. Segue que, para ele, a principal pergunta que deve ser feita ao determinar os limites do discurso é “por que a liberdade de expressão é importante nesse caso?” Sempre que essa pergunta for respondida, também se saberão os motivos pelos quais alguns discursos podem ser proibidos. Isso não significa que discursos que se enquadram mal com a justificativa devam necessariamente censurados, mas significa que não há um bom motivo para considerá-los especiais. A exigência de saber por que um discurso é importante sempre traz as razões pelas quais ele pode ser protegido e as razões pelas quais ele pode ser limitado (VAN-MILL, 2017). Em termos práticos, a conclusão de que a liberdade de expressão é instrumental torna-se mais útil que simplesmente afirmar que existe um direito humano, universal, inviolável, inalienável e pré-social à liberdade de expressão, e que, apesar de universal, de inviolável, de inalienável e de pré-social, esse direito não é ilimitado.

Não existe uma área de liberdade de expressão isolada que seja necessariamente protegida da intervenção do Estado, pelo contrário, essa liberdade de expressão existe nos espaços em que não foi negado pelo Estado. Esse argumento, que remonta ao pensamento hobbesiano, também pode ser aplicado a qualquer

reivindicação de direitos civis. O direito à vida, por exemplo, costumeiramente é descrito como o mais básico de todos porque, se violado, todos os demais se extinguem junto com ele. No entanto, esse direito também é limitado e determinado pelo Estado: é ele que pode decidir permitir ou proibir a pena de morte, é ele que pode decidir permitir ou proibir o aborto, é ele que pode decidir permitir ou proibir a eutanásia, e assim por diante. É por isso que as democracias liberais ao redor do mundo reconhecem direitos diferentes e os protegem de maneiras distintas.

A liberdade de expressão, portanto, não é valiosa por si mesma, mas, sim, está vinculada a uma avaliação das consequências e, como tal, sempre pode ser anulada por outros bens mais valiosos a depender do caso. Em outras palavras, ela é uma ferramenta instrumental, valiosa como meio para realizar algum bem. É sempre o valor subserviente e nunca o dominante (VAN-MILL, 2017). Isso leva às seguintes conclusões: (i) a importância do discurso é contextual e (ii) o problema da liberdade de expressão é decidir quais são os objetivos de uma dada sociedade e como o discurso pode ajudar ou atrapalhar em alcançá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um princípio essencial para a formação da individualidade humana e para o desenvolvimento das relações sociais. Nesse sentido, a tradição liberal se encaixa bem na genuína preocupação de resguardá-la. Entretanto, sejam quais forem os valores abstratos para justificar a importância de proteger a liberdade de expressão, a exigência de saber por que um discurso é importante sempre traz as razões pelas quais ele pode ser protegido e as razões pelas quais pode ser limitado. A liberdade de expressão, portanto, não é um fim em si mesmo: ela deve ter o seu lugar ao lado de outros valores valiosos, todos os quais dependem do Estado para serem exercidos.

Não existe um princípio liberal simples sobre os limites da liberdade de expressão que consegue se encaixar em todos os sistemas de valores constitucionais existentes. Como visto nas duas primeiras seções, apesar da relevância de seus argumentos para justificar a importância da liberdade de expressão (tanto é verdade que seus escritos são lidos e influentes até hoje), John Stuart Mill não desenvolve de forma satisfatória o papel moderador do Estado, assim como o seu princípio do dano é insuficiente para resolver os problemas contemporâneos dos limites do discurso. Da mesma forma, por mais que os liberais – como Jeremy Waldron, Ronald Dworkin e tantos outros – estabeleçam excelentes fundamentos teóricos para justificar os direitos, não existe valor abstrato, seja a verdade, seja a democracia, seja a autonomia, capaz de estabelecer os limites apropriados para a liberdade de expressão.

Qualquer tentativa de lidar com a liberdade de expressão precisa partir do pressuposto de que os limites em torno do que pode, ou não, ser dito devem ser forjados nas justificativas socialmente construídas. O próprio conceito de liberdade de expressão não faz sentido fora de um contexto social – e é por isso que a forma usual de abordar a questão está errada e fadada ao fracasso. Considerando o fato de que o discurso ocorre em condições de sociabilidade, os seus limites devem ser determinados politicamente, e não por um conjunto de valores abstratos ou por uma noção universal de direitos humanos. Como visto nas duas últimas seções, uma análise hobbesiana da natureza absolutista do Estado mostra que as reivindicações de direitos humanos não podem ter precedência sobre o Estado. O uso da noção de liberdade, em Hobbes, permite uma alternativa aos fundamentos liberais, de matriz lockeana, que justificam os direitos como sendo universais, invioláveis, inalienáveis e pré-sociais. Hobbes mostra que é possível construir uma teoria dos direitos de tal

forma que as liberdades podem ser protegidas ou desprotegidas. Além disso, a teoria hobbesiana fornece direitos políticos substantivos para os sujeitos, como o direito individual à autopreservação.

Os liberais podem argumentar que a liberdade expressão está sob ameaça, caso os seus limites sejam decididos de forma consequencialista pelo Estado. Os limites à liberdade de expressão, podem seguir argumentando eles, residem nos documentos constitucionais, e não no Estado. Contudo, se essa premissa é verdadeira, então, são os juízes que devem tomar a decisão final sobre os limites da liberdade de expressão nos casos concretos; são os juízes que devem se basear em justificativas caras, como, por exemplo, a autonomia individual e a noção de direitos inalienáveis. Entretanto, podem esquecer os liberais de que os juízes são atores políticos tanto como são os legisladores. Ao fim e ao cabo, colocar esse poder nas mãos de uma minoria não eleita – uma elite supostamente temperada e sábia – também é uma forma de tutela estatal, positivada na Constituição por meio de legisladores eleitos. Como alguém precisa dar – ou ter – a palavra final sobre os limites da liberdade de expressão, o dilema liberal nunca desaparece: só que agora suposto perigo agora não vem do Estado, tampouco dos legisladores eleitos, mas, sim, dos juízes não eleitos.

A verdade é que a liberdade de expressão não se trata de um problema a ser resolvido, mas, sim, de um fenômeno social a ser administrado. Os sistemas políticos não tirânicos ocorrem porque encontram nos Estados uma compreensão compartilhada de mundo que valoriza uma mistura de valores como liberdade, igualdade e democracia. Uma Constituição é simplesmente um reflexo desses valores profundamente arraigados em dada sociedade. Uma Constituição não protege as pessoas, se as ideias embutidas nela não forem apoiadas em um nível social e político mais profundo. E, se as democracias liberais fracassarem, será porque não fomentaram a cultura política apropriadamente. A melhor defesa da liberdade de expressão, portanto, está em uma sociedade composta por pessoas com disposições democráticas. Sem isso, nenhuma Constituição minuciosamente elaborada que delinieie direitos e deveres sobrevive.

REFERÊNCIAS

- BRINK, D. Mill's liberal principles and freedom of expression. In: TEN, Chin (Org.). **Mill's On Liberty: a critical guide**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- CURRAN, E. **Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject**. New York: Palgrave Macmillan, 2007.
- DWORKIN, R. **A Matter of Principle**. Cambridge/London: Harvard University Press, 1985.
- HOBBS, T. **Leviathan**. London: Penguin Books, 1968.
- LANGTON, R. Whose Right? Ronald Dworkin, Women, and Pornographers. **Philosophy and Public Affairs**, [s.l], v. 19, n. 4, p. 311-359, 1990.
- MAITRA, I; MCGOWAN, M. Introduction and Overview. In: MAITRA, I.; MCGOWAN, M. (Ed.). **Speech and Harm: Controversies Over Free Speech**. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MILL, J. S. **On Liberty**. Auckland: The Floating Press, 2009.
- NUSSBAUM, M. Why Freedom of Speech Is an Important Right and Why Animals Should Have It. **Denver Law Review**, Denver, v. 95, n. 4, p. 843-855, 2018.
- PONTIN, F; SERVAN, J. Liberal prudence in the new market of ideas: Adam Smith and John Stuart Mill and the contemporary pitfalls of an unrestricted domain of speech. **Nordicum-Mediterraneum**, Akureyri, v. 17, n. 5, p. 1-17, 2023.

SULLIVAN, K. Two concepts of freedom of speech. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 124, n. 1, p. 143-177, 2010.

VAN-MILL, D. **Free Speech and the State: An Unprincipled Approach**. Cham: Palgrave Macmillan, 2017.

WALDRON, J. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.